SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011756-98.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ELIMAR LOPES DE CARVALHO

Requerido: VIA VAREJO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu dá ré um refrigerador de duas portas, mas que lhe entregue um produto de uma única porta.

Requer portanto a substituição do produto.

Já a ré em contestação salientou que tomou as cautelas necessárias na situação posta a debate, alegando que entregou exatamente ao autor o produto por ele adquirido, que inclusive seus representantes retiram o produto da caixa no momento da entrega para conferencia do consumidor.

A prova produzida favorece a ré. Com efeito, os documentos de fl. 02 respalda as alegações da ré.

Constatei através de pesquisa a internet que efetivamente o produto constante da nota fiscal de fl. 02 se trata de um refrigerador de uma porta.

O autor, mesmo intimado a se manifestar para que produzisse prova consistente de suas alegações deixou de fazê-lo, demonstrando o interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl.96).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

É o que basta à rejeição à pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA